



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **4/7/2017**

81 TC-002164/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Nivaldo Domingos Negrão.

Advogado(s): Daniela Bottura Bueno Cavalheiro Colombo (OAB/SP nº 157.459), Melves Guilherme Genari (OAB/SP nº 207.872) e outros.

Acompanha(m): TC-002164/126/15 e Expediente(s): TC-032347/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,16%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	77,25%	(60%)
Pessoal	51%	(54%)
Saúde	23,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,15%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 39.193.900,00	
Receita Arrecadada	R\$ 33.387.383,17	
Execução orçamentária-Superávit	R\$ 1.721.831,12 - 5,16%	
Execução financeira – Déficit	(R\$ 75.089,17)	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ibirá**, relativas ao exercício de **2015** que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR.08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 09/35, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA - Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em até 20,97%, da despesa total fixada.

Controle Interno

- o Controle Interno não foi instituído e regulamentado através de Lei.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor correspondente a 32,10% da Despesa Fixada (inicial);
- realização de transferências, transposições e remanejamentos baseados em decretos do Executivo sem lei específica autorizadora, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- inobservância ao disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro negativo.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- desvio de finalidade na utilização dos recursos oriundos da alienação.

Iluminação Pública

- os recursos da CIP - Contribuição de Iluminação Pública foram parcialmente movimentados em conta específica, contrariando a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regime Especial Mensal

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- desatendimento ao princípio da economicidade;
- pagamento de serviços não executados.

Cumprimento das Exigências Legais

- o Serviço de Informação ao Cidadão não foi instituído e regulamentado por lei específica;
- não foi divulgado o parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem atribuições definidas em lei.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações desta E. Corte.

Notificado (DOE de 30-11-2016 - fl. 38), o responsável pelas presentes contas, Sr. Nivaldo Domingos Negrão, apresentou as justificativas de fls. 52/77, que vieram acompanhadas de documentos de fls. 78/172.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a respeito da autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, alegou que o percentual previsto na lei de regência é compatível com a Lei Orçamentária do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 2015. Argumentou que a abertura de créditos adicionais, com amparo na lei de regência e com a indicação dos recursos correspondentes, não se constitui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"insuficiência de Planejamento", e, ainda, que foi realizada com a devida aprovação legislativa e segundo o princípio estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 4.320/1964.

No que se refere à abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 32,10% da despesa fixada, argumentou que foram realizados com a indicação dos recursos correspondentes, ou seja, em consonância com o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com referência à transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificou que a falha originou-se do "software" utilizado. Os Decretos (de fls. 22/32 do Anexo) citados pela Fiscalização como sendo autorizadores de transferências, transposições e remanejamentos autorizam apenas a abertura de créditos adicionais suplementares, para reforço das dotações que enumera, dispondo, ainda, que tais créditos sejam cobertos com os recursos da anulação, parcial ou total das dotações que discrimina.

No que se refere ao déficit financeiro, asseverou que o mesmo corresponde a menos de 20% da receita mensal da Prefeitura e que ficou abaixo da inflação do exercício, que foi de 10,67%.

Quanto ao desvio de finalidade de utilização dos recursos oriundos de alienação, informou que a importância de R\$6.339,09¹, utilizada na aquisição de um veículo, foi

¹ A Administração alienou, mediante licitação, um imóvel de propriedade do Município, pela quantia de R\$30.100,00, sendo que constou da lei autorizadora da venda que o produto da mesma seria empregado nas "obras de local adequado para guarda e tratamento de animais do Município". No entanto, o valor de R\$6.339,09 foi utilizado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

depositada, juntamente com o saldo da alienação do imóvel, resultando no montante de R\$34.905,62, que deverá ser empregado na finalidade apontada pela Lei Municipal nº 2.231/14.

Em continuidade os autos foram remetidos aos Órgãos Técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 176/180) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** tendo em conta os resultados favoráveis apresentados: superávit orçamentário de 5,16% - R\$1.721.831,12, influenciando de forma positiva nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial; diminuição em 96,09% do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, ressaltando que o déficit financeiro verificado corresponde a menos de 01 (um) mês de arrecadação e o endividamento de curto prazo é composto, em boa parte, de restos a pagar não processados.

Quanto às alterações orçamentárias na ordem de 32,10% da despesa prevista, entendeu que a falha possa ser remetida ao campo das recomendações.

A **Chefia da ATJ** (fls. 181/183), da mesma forma, opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame recomendando ao Chefe do Executivo para que regularize as inadequações relatadas nos itens Planejamento de Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária; Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à

aquisição de um veículo, para uso do Chefe do Executivo, cujo carro oficial da Prefeitura tinha sido alvo de furto, e a quantia recebida como indenização não era suficiente para pagamento à vista da aquisição do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 35/2015.

Por fim, sugeriu o tratamento em autos apartados dos desacertos constatados na execução do contrato nº 86/2015.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 184/189) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** considerando as seguintes irregularidades:

- existência de autorização na LOA para abertura de créditos suplementares (20,97%) em percentual que supera a inflação verificada no período (IPCA de 10,67%);

- alterações orçamentárias equivalentes a 32,10% da despesa inicialmente fixada;

- decretos emitidos pelo Executivo promovendo transferências, transposições e remanejamentos sem autorização legislativa específica;

- déficit financeiro de R\$75.089,17, mantendo a trajetória de desequilíbrio entre ativo e passivo financeiro;

- baixo índice de liquidez imediata (0,88), revelando fragilidade financeira para arcar com os compromissos de curto prazo;

- aplicação de recursos oriundos da alienação de terreno em desacordo com o estipulado no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.231/2014, incorrendo em desvio de finalidade recriminado pelo artigo 8º da LRF;

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em desrespeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
IBIRA	Nota Obtida					Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,9	4,8	5,3	6,2	6,4	7,5	5,0	5,3	5,7	5,9	6,2
Anos Finais	4,4	4,6	4,0	5,1	5,5	6,1	4,4	4,6	4,8	5,2	4,4

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	4	4	4	4
% Escolas com Lab. Informática.	75,0%	75,0%	75,0%	75,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Parque Infantil	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	11,46	12,85	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	43,72	46,93	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	15,15	7,99	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	22,73	9,98	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	104,25	87,00	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.695,99	3.539,58	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	8,33	5,46	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	90,15	82,92	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	78,03	83,48	59,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	7,58	9,69	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	13,08	12,54	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,69	1,60	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda	
i-Educ	B+	A	Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	B+	B	Efetiva
i-Fiscal	B+	C+	Em fase de adequação
i-Amb	B	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	B+		
i-Gov-TI	C+		
IEGM	B+		

Subsidiou o exame dos autos os seguintes expedientes:

- TC 002164/126/15 - acompanhamento da Gestão Fiscal;
- TC 032347/026/16 (juntado aos autos após a realização da Fiscalização) - trata de solicitação de informações do Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, acerca de possível extrapolação dos limites da dívida consolidada em desacordo com o artigo 31 da LRF.

Contas anteriores:

2014 TC-000072/026/14 favorável com recomendações

2013 TC-001599/026/13 desfavorável (reexame)². Pedido de reexame provido.

2012 TC-001531/026/12 favorável com recomendações

É o relatório.

´n

² Motivo: resultados econômico-financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002164/026/15

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Ibirá** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,16%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **77,25%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado no exercício a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **23,96%** da receita de impostos, atendendo, portanto, o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,00%** da receita corrente líquida.

Os **encargos sociais** (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingiram **3,15%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município possuía no exercício **precatórios** que foram devidamente quitados.

Com relação aos **resultados alcançados**, apesar da Prefeitura ter apresentado déficit de arrecadação de R\$ 5.806.516,83, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$1.721.831,12, que equivale a 5,16% da receita arrecadada.

O resultado financeiro apresentou déficit de R\$75.089,17. Contudo, tal resultado negativo representa apenas 1 (um) dia de arrecadação da Receita Corrente Líquida³, além do saldo possuir uma elevada participação de restos a pagar não processados.

Diante de tais elementos, ainda que inequivocamente o Executivo Municipal deva tomar medidas para reduzir paulatinamente o seu endividamento, observa-se que a gestão no exercício em exame não desequilibrou a trajetória intertemporal das finanças municipais.

Não cabe, nesse sentido, juízo que implique a reprovação das contas.

³ Receita Corrente Líquida: R\$ 31.887.857,65 ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 88.577,38.
Déficit financeiro: R\$75.089,17 ÷ R\$ 88.577,38 = 0,85 (aproximadamente 1 dia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito de planejamento de políticas públicas, controle interno e resultado da execução orçamentária, entendo que as falhas apontadas são releváveis, podendo ser remetidas ao campo das recomendações.

No que se refere ao apontamento sobre o item análise dos limites e condições da LRF, deverá a fiscalização verificar, quando de sua próxima fiscalização, a adoção das providências apresentadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ibirá**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- atente para o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal c.c o Comunicado SDG nº 29/2010 no que se refere à abertura de créditos adicionais;
- estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal, reduzindo o déficit financeiro;
- movimente recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública apenas em sua conta específica, utilizando-os conforme determinado pela legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore a contabilidade especialmente de seu passivo judicial;
- elimine e evite divergências entre os dados enviados via Sistema Audesp e as informações constantes nas peças contábeis;
- observe às disposições da Constituição Federal quanto aos cargos em comissão;
- à fiscalização, para averiguar na próxima inspeção a execução do contrato nº 117/2016 bem como as providências noticiadas no item cumprimento das exigências legais.

Ainda à margem do Parecer, determino:

- que se archive o expediente TC-032347/026/16 que acompanhou estas Contas, encaminhando ao seu i. subscritor cópia integral desta decisão acompanhada do relatório da Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas.

É como voto.